

O mesmo ha de succeder em todas as mais; porém para se formarem as Freguezias será necessaria huma ordem ampla ao R.<sup>do</sup> Vigr.<sup>o</sup> Capitular deste Bispado, e outra para mim, para de comum acordo de marcar-mos as Parochias como melhor entendermos, alterando, e mudando as congruas, conforme se tirarem os Freguezes para se unirem de humas para outras e especialmente para unir os necessarios as Aldeas dos Índios que por si só não podem sustentar Parocho, como tãẽm bem para se poderem estabelecer congruas aos Parochos das nossas Freguezias que se hão de formar das Aldeas, e fazer tudo como mostrar a prudencia que deve ficar melhor; que eu terei todo o cuidado na distribuição da Real Fazenda, para o não dispende em Cousa, de que se não siga mayor utilidade, como naturalmente espero que se sigão mediante o favor de D.<sup>s</sup> em os rendimentos dos Dizimos nestes novos estabelecimentos sobre o q.<sup>o</sup> V. Ex.<sup>a</sup> me determinará o q.<sup>o</sup> for servido e lhe parecer mais acertado.

D.<sup>s</sup> G.<sup>de</sup> a V. Ex.<sup>a</sup> S. Paulo, 18 de Fevereiro de 1768. --- Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conde de Oeyras (1).—  
*D. Luiz Antonio de Souza.*

## N. 15

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr.: — Depois de ter escripto a V. Ex.<sup>a</sup> as contas de 7, 10 e 18 de Fevr.<sup>o</sup> do presente anno, recebo carta do B.<sup>o</sup> do Rio de Janeiro em resposta da que lhe escrevy com o motivo de ter impedido o Vigario da vara de Viamão a Jurisdição Ecclesiastica dos Religiozos, que mandei para o Destricto das Lagens, em que V. Ex.<sup>a</sup> verá que o mesmo Bispo

(1) Mais tarde Marquez de Pombal, grande ministro do rei D. José.  
*N. da R.*



dá providencia, concedendo Licença debayxo da clauzula = *se lle pertencer* = fundando-se no acordão que fez a Camara de Viamão no anno proximo preterito de 1767, depois de ter noticia, que eu determinava principar naquella paragem huma villa, e fundando-se tambem em o *Motu-proprio*, que determina se reguem as jurisdicções Eccleziasticas dos Bispados pelos prefeituras seculares; porem os ditos fundamentos tem as Objecções, segundo entendo de que o acordão que a Camara proxivamente fez, depois da noticia que teve, não pode destruir a authoridade das certidões que remeto, principalmente porque a Camara no dito acordão, fala simuladamente, dizendo que se lhe perderão os papeis na entrada dos Castelhanos, por ser certo que se não pode produzir documento que não seja a meu favor, porque no acto de creação da Villa de Viamão, lhe foi signalado o Districto, como a V. Ex.<sup>a</sup> tenho avizado pelo Dezembargador Ouvidor de Santa Catharina, Manoel José de Faria emté a *Tapera* do defunto Carvalho, que hé pelo *Rio dos Pelotas*, de que foi Louvado, ou testemunha o mesmo Antonio Correa Pinto, a quem encarreguei a deligencia da mesma Povoação <sup>(1)</sup>.

E enquanto ao *Motu-proprio* me parece que se fala das Devizões pelas prefeituras seculares enquanto á aquella parte que medêa entre os Rios Parahiba e Paraná, por onde confina este Bispado com o de Minas, e com o do Rio de Janeiro, porquanto pelas partes do Sul não determinou cousa alguma, ficando todas rezervadas té a Colonia para o Bispado de S. Paulo, do qual mandou S. Mag.<sup>o</sup> separar para o do Rio de Janr.<sup>o</sup>, o que discorre do Rio de S. Francisco

(1) Antonio Correa Pinto, o fundador e o primeiro Capitão-mor da villa de Lages, cujas divisas deviam se estendor até a margem direita do rio Pelotas ou Uruguay. O territorio da outra margem pertence ao Rio Grande do Sul e era o que se chamava *Viamão*.  
(N. da R.)



para o Sul pela carta de 20 de Novr.<sup>o</sup> de 1749, cujo districto exclue os limites da Villa de Curitiba que chegão té as Lagens.

Em cujos termos, ou se deva entender que o *Motu proprio* falla das devizões para as partes do Sul pelos prefeituras seculares, ou não, sempre o Districto das Lagens pertence ao Bispado de S. Paulo, porque se nos Governamos pelas prefeituras seculares são da Villa de Curitiba, que eu estou Governando, e se não nos Governamos por ellas, pertence tudo a este Bispado até o Sul, de que só se tira da Villa de S. Francisco até a Colonia que não comprehende a Villa de Curitiba, a quem está provado, pertencem os mesmos Campos das Lagens. Deos g.<sup>o</sup> a V. Ex.<sup>a</sup> S. Paulo 5 de Mayo de 1768. — Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr. Conde de Oeyras. — *Dom Luiz Antonio de Souza.*

**Copia da Carta do B.<sup>o</sup> do R.<sup>o</sup> de Jaur.<sup>o</sup>  
que acuz a anteced.<sup>o</sup>**

Ill.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Snr.: — Recebi a carta de V. Ex.<sup>a</sup> de 16 de Janeiro deste anno, em que me fez m.<sup>o</sup> de participar, que em observancia da recommendação que trouxera de S. Mag.<sup>e</sup> para augmentar as Povoações, sendo informado de que nos Campos das Lages se fazia muito necessaria huma por ser muito grande a distancia, em que não havia Freguezia aonde pudessem recorrer os miseraveis que ahy vivião para os socorros espirituaes, e mandara erigir, encarregando esta empresa ao Cap.-mór Regente Antonio Correa Pinto, com o qual tinhão hido dous Religiozos com o necessario para erigir Capella, e administrarem-se os Sacramentos, e que agora depois de passar hum anno, que lá se achavão os Religiozos, exercendo os actos espirituaes com Licença do R.<sup>do</sup> Vigario Capitul- lar desse Bispado, que entendo lhe pertencia o lugar,

